

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.783/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000892751-85  
Impugnação: 40.010145011-47 (Coob.)  
Impugnante: Fagner Carlos César de Oliveira (Coob.)  
CPF: 352.631.988-09  
Autuada: Brasil Comércio de Café Ltda.  
IE: 001911307.00-61  
Coobrigado: Adriano Labanca Coelho  
CPF: 016.639.036-46  
Proc. S. Passivo: Zenith Vasconcelos de Souza  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatada a movimentação de mercadoria (café arábica cru) desacobertada de documentação fiscal devido à emissão e utilização de notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, por não corresponderem à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada conforme art. 89, inciso I, art. 133-A, inciso I, alínea “f” e art. 149, inciso I todos do RICMS/02. Crédito tributário parcialmente reconhecido e parcelado pelo Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, adequa-se a Multa Isolada nos termos do art. 55, § 2º, inciso I da citada lei c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a movimentação de mercadoria, (café arábica cru) desacobertada de documentação fiscal, devido à emissão e utilização de documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais ideologicamente falsos, uma vez que não correspondiam à real operação, nos meses de novembro de 2013, maio de 2014, janeiro e outubro de 2015.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

O Contribuinte foi intimado a apresentar o livro Registro de Entradas (LRE), e a primeira via das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e): 001.579, 001.753, 002.416 e 003.459, (fls. 11), entretanto ficou-se inerte.

A Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.023.615-63, para verificação da efetiva realização das operações acobertadas pelas notas fiscais de produtor nos exercícios de 2013 a 2015, (fls. 13).

Diante da constatação de utilização de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos para movimentação da mercadoria a Fiscalização lavrou o Auto de Infração (AI) em exame para exigência do imposto devido e penalidades cabíveis.

O Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira reconhece o crédito tributário referente ao período de 01/11/13 a 30/11/13, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 68.

A Fiscalização emite o AI nº 01.000.934.167-74, (fls. 64/67), nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado (SEF/AGE) nº 4.560/13, referente ao mês de novembro de 2013, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 12.064.929.000-00, habilitado mediante o Plano de Regularização de Créditos Tributários instituído pela Lei nº 22.549 de 30/06/17 e regulamentado pelo art. 16, § 4º, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 47.210/17 no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias (PEF), conforme Requerimento de Parcelamento às fls. 69 e documentos de fls.70/74.

Após a implantação do parcelamento as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em exame referem-se aos meses de maio de 2014, janeiro e outubro de 2015.

Inconformado, o Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/104, alegando em síntese:

- argumenta que no período de 01/05/14 a 31/05/14 já havia se retirado da sociedade, pois retirou-se desta em 05/01/14;
- destaca o reconhecimento da responsabilidade pelo crédito tributário do referente ao período compreendido entre 01/11/13 a 30/11/13;
- discorre sobre o parcelamento nº 12.064929000.00, no qual assumiu toda a responsabilidade pela infração cometida no período de 01/11/13 à 30/11/13, sendo o referido débito parcelado em 36 (trinta e seis) vezes;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- requer que o crédito tributário referente ao período de 01/11/13 a 30/11/13, seja temporariamente suspenso com fulcro no art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional – CTN;

- colaciona documento original de Escritura Pública Declaratória, (fls. 103/104) firmada em cartório pelo sócio remanescente, Adriano Labanca Coelho, e sustenta ser este o único responsável pela sociedade empresarial;

- sustenta que em maio de 2014 a única pessoa a ser responsável tributário é o Coobrigado Adriano Labanca Coelho, eis que, só ele detinha poderes de administração;

- assevera que outro motivo para o Coobrigado Adriano Labanca Coelho ser responsabilizado pelo crédito tributário do período em referência de maio de 2014 é o fato de ele ter continuado a exploração da atividade, após a retirada do Impugnante da sociedade, sob a mesma razão social, nos termos do inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional, conforme pode ser comprovado por meio das alterações contratuais;

- cita acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF);

- requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 108/115, colaciona as planilhas de fls. 116/117, emite o Termo de Rerratificação do lançamento às fls.118, exclui do crédito tributário as exigências referentes aos meses de janeiro e outubro de 2015, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 119/128, uma vez que foram exigidas no Auto de Infração nº 01.000.956.684-44 cujos sujeitos passivos são Brasil Comércio de Café Ltda. (Autuada) e Adriano Labanca Coelho (Coobrigado), haja vista que o Impugnante Fagner Carlos César de Oliveira não responde por estes períodos. Ratifica os demais itens do Auto de Infração em exame, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento remanescente.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a movimentação de mercadoria, (café arábica cru) desacobertada de documentação fiscal, devido à emissão e utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, uma vez que não correspondiam à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75.

Com o objetivo de verificar a efetiva realização das operações acobertadas por notas fiscais de produtor rural no período de 2013 a 2015, foi lavrado o AIAF nº 10.000.023.615-63, fls. 13, informando a empresa Brasil Comércio de Café Ltda. o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período a ser fiscalizado, bem como solicitando a apresentação dos documentos nele listados. A Autuada não apresentou a documentação solicitada.

Por meio de pesquisas feitas nos bancos de dados, arquivos SINTEGRA, informações cadastrais no SIARE, SERPRO, notas fiscais eletrônicas constantes do arquivo do Auditor Eletrônico, obteve-se os documentos para análise.

Da análise destes documentos resultou a lavratura do presente Auto de Infração, fls. 02/05.

O Relatório do Auto de Infração, fls. 02/03, e o Relatório Fiscal do Anexo 1 de fls. 15/24, descrevem detalhadamente os procedimentos utilizados pelo Fisco para a apuração do crédito tributário como também cita toda fundamentação legal.

Foram encontradas irregularidades nas operações realizadas pela Autuada nos períodos de novembro de 2013, maio de 2014, janeiro e outubro de 2015 conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 04 dos autos.

Os sócios-administradores, Adriano Labanca Coelho, CPF nº 016.639.036-46, Fagner Carlos Cezar de Oliveira, CPF nº 352.631.988-09, foram incluídos como Coobrigados, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Adriano Labanca Coelho responde por todo o período autuado e Fagner Carlos Cezar de Oliveira até 29/07/14.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale assinalar que a solidariedade definida no retro citado art. 21, da Lei nº 6.763/75 não é uma forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação, mas, tão somente, uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles que já o compõe.

O Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira apresenta impugnação sustentando em síntese que pertencia ao quadro societário da Autuada somente até o dia 05/01/14 e que já teria reconhecido todos os valores atinentes aos fatos geradores que ocorreram até o dia 30/11/13. Por esse motivo deveria ser excluído das cobranças atinentes a este período, bem como, com relação ao período posterior a 05/01/17 em que não mais constava do quadro societário.

Verifica-se pelos documentos carreados aos autos que a alteração contratual, que culminou com a saída do Impugnante do quadro societário da empresa, foi assinada no dia 30 de abril de 2014.

Registra-se que esta alteração foi protocolada na Junta Comercial do estado de Minas Gerais (JUCEMG), sob o nº 5.345.938 em 30/07/14, (fls. 54), ou seja, requereu-se o arquivamento do ato na JUCEMG passados mais de 30 (trinta) dias da assinatura da alteração contratual.

Cumprir-se destacar que, se o ato for protocolado até 30 (trinta) dias da data de assinatura prevalece a data de assinatura, se for posterior prevalece a data de registro.

Por este motivo, a saída do Impugnante do quadro societário só produz efeitos perante terceiros a partir da data da concessão do registro, que ocorreu no dia 30/07/14 (fls. 54), posterior à ocorrência dos fatos geradores de maio de 2014.

Por oportuno, é imprescindível destacar que os efeitos dos atos perante a terceiros encontram-se previstos nos art. 1.150 e art. 1.151 §1º e § 2º ambos do Código Civil (CC), Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, infra transcritos:

### Lei nº 10.406/02

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede, portanto, a afirmação que o Impugnante manteve-se na sociedade até a data de 05/01/14, pois nem escritura pública declaratória nem a base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais são capazes de gerar estes efeitos.

Alterações contratuais de sociedades empresárias somente surtem efeitos perante terceiros após o seu arquivamento da Junta Comercial do estado de Minas Gerais.

Tendo em vista que a alteração social foi arquivada no dia 30/07/14 (fls.54), resta comprovado que o Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira é responsável pelos créditos tributários até esta data.

Destaca-se que foi emitido, nos termos do § 1º do art. 30 da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4.560/13, o Auto de Infração nº 01.000.934.167-74, em virtude do reconhecimento parcial do crédito tributário relativo ao mês de novembro de 2013.

Certifica-se que é incontroverso nos autos, que o Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira, parcelou o débito em 36 (trinta e seis) parcelas, conforme Parcelamento nº 12.064929000.00, (fls. 101).

Cumprе reiterar que esse parcelamento refere-se ao Auto de Infração nº 01.000.934.167-74, e portanto aplica-se o art. 151 do CTN:

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

Portanto, para o Auto de Infração em exame, não há que se falar em suspensão de exigibilidade com fundamento no citado art. 151, inciso VI do CTN.

Salienta-se que o imposto e acréscimos legais referentes a novembro de 2013, por questões procedimentais, foram extintos no presente Auto de Infração, sendo exigidos no PTA nº 01.000.934.167-74.

Por fim, é imprescindível destacar que o ICMS, as multas de revalidação e isolada e os juros de mora dos períodos de janeiro e outubro de 2015 foram extintos neste auto de infração e exigidos no Auto de Infração nº 01.000.956.684-44, cujos Sujeitos Passivos são Brasil Comércio de Café Ltda., inscrição estadual 001.911.307.00-61, e Adriano Labanca Coelho, Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 016.639.036-46, tendo em vista que o Coobrigado Fagner Carlos César de Oliveira, CPF nº 352.631.988-09, não possui responsabilidade tributária referente à estes períodos.

A Defesa alega que o Coobrigado Adriano Labanca Coelho é responsável tributário por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN, confira-se:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifou-se).

Este dispositivo também não se aplica ao caso, uma vez que Coobrigado Adriano Labanca Coelho não adquiriu o estabelecimento do Impugnante, mas tão somente as cotas de capital da sociedade.

No tocante às exigências fiscais apontadas no Auto de Infração em exame, as notas fiscais colacionadas no Anexo 3 do AI às fls. 27/30, foram desclassificadas pela Fiscalização, sendo consideradas ideologicamente falsas por não corresponderem a real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 133-A, inciso I, alínea “f” do RICMS/02 confira-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

### RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Devido à emissão/utilização de documento fiscal ideologicamente falso, a mercadoria encontrava-se desacobertada nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, veja-se:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: (grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Em decorrência da circulação de mercadoria (café arábica cru) desacobertada de documentação fiscal, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigência do imposto devido e multas de revalidação e isolada:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Relativamente a Multa Isolada exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (grifou-se)

(...)

No entanto, cabe mencionar que o art. 19 da Lei nº 22.796/17 alterou o § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 - Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 -

(...)

§ 2º -

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável aos Impugnantes, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Sendo assim, cabe, no presente caso, a adequação da Multa Isolada prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 22.796/17 c/c a alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN.

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, bem como a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, com redação da Lei nº 22.796/17 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às fls. 118/128 e, ainda, para adequar a Multa Isolada nos termos do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

CS/D